



GABINETE DO GOVERNADOR

Lei nº 6003 de 13 de abril de 1998

ALTERA OS DISPOSITIVOS DAS LEIS QUE
MENCIONA E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Os artigos 43 e 120 da Lei 5.247, de 26 de julho de 1991, Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado de Alagoas, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 - Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, em caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos casos de afastamento ou impedimento legais do titular, superiores a trinta dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.”

“Art. 120 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.”

Art. 2º - O artigo 4º da Lei nº 3.533, de 26 de dezembro de 1975, que dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei Federal nº 3807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - A comprovação do tempo de serviço de que trata esta lei será feita, exclusivamente, através de certidão fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por onde se comprove o período de filiação do interessado ao sistema de previdência social.”

Art. 3º - A averbação de tempo de serviço mediante justificação judicial só será procedida a partir de um início razoável de prova material, a juízo da Administração, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º - Para fins de comprovação de tempo de serviço, a simples declaração escrita de ex-empregador equipara-se a prova meramente testemunhal, não se constituindo início de prova material.

§ 2º - A certidão ou declaração fornecida por quaisquer entidades deve vir acompanhada de documento contemporâneo à prestação do serviço cujo tempo se pretende provar.

Art. 4º - Os ocupantes do cargo de Consultor para Assuntos Criminalísticos símbolo SJPE-B, de que trata o anexo I da Lei 5.031, de 07 de dezembro de 1988, fazem jus à percepção da Gratificação de Representação, não lhes sendo extensiva a de Ação Policial.

Art. 5º - A Gratificação de Ação Policial devida aos policiais civis que compõem o Grupo Especial de Trabalho Policial denominado Tático Integrado de Grupos de Resgate Especial - TIGRE, é fixada em 3.96 (três inteiros e noventa e seis centésimos), calculados sobre o vencimento base do cargo permanente ocupado pelo servidor.

Art. 6º - Fica extinta a Gratificação de Operações Táticas Especiais - GROTES, instituída pelo artigo 12 da Lei nº 5.621, de 17 de maio de 1994.

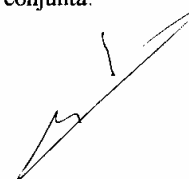
Art. 7º - A Secretaria de Administração promoverá anualmente a atualização cadastral dos servidores aposentados e dos pensionistas do Estado que perceberem proventos à conta de recursos do Tesouro.

§ 1º - A continuidade do recebimento do provento ou pensão é condicionada ao comparecimento do servidor aposentado ou do pensionista à atualização cadastral.

§ 2º - Os servidores aposentados que deixarem de apresentar-se para fins de atualização dos dados cadastrais até a data fixada para tanto pela Administração, terão os proventos suspensos a partir do mês subsequente.

§ 3º - Admitir-se-á a realização da atualização cadastral através de procurador em caso de moléstia grave comprovada, ou impossibilidade de locomoção do titular do benefício.

Art. 8º - A aposentadoria ou pensão será paga diretamente a seu titular, ou a representante legalmente constituído, não se admitindo o recebimento por intermédio de conta corrente conjunta.




§ 1º - Para efeito de percepção de proventos de aposentadoria ou pensão só serão admitidos mandatos outorgados através de procuração pública.

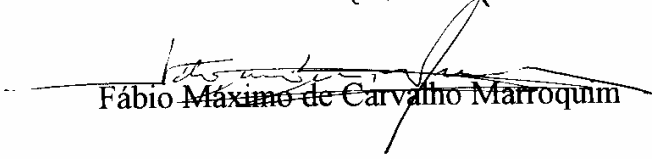
§ 2º - A procuração só será acatada pelo prazo de um ano, contado a partir da data de sua expedição.

Art. 9º - É vedada a concessão de quaisquer adicionais ou gratificações atribuídos aos servidores regidos pela Lei 5.247, de 26 de julho de 1991, a empregados de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista cedidos ou postos à disposição para prestar serviço a órgãos ou entidades das Administrações Centralizada, Autárquica ou Fundacional Pública Estadual.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 4.955, de 16 de dezembro de 1987, 5.387, de 23 de setembro de 1992.

Palácio Marechal Floriano, em Maceió, 13 de abril de 1998, 110º da República.


Manoel Gomes de Barros


~~Fábio Máximo de Carvalho Marroquin~~